

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2.009. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO MENCIONADO PREFEITO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00963/2.012

Vistos relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05823/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2.009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- 1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009.
- APLICAR MULTA PESSOAL prevista tanto no art. 55, quanto no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor supracitado, no valor de R\$ 4. 150,00 (quatro mil e cento e cinqüenta reais), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- 3. **IMPUTAR DÉBITO** ao mencionado gestor, no valor total de **R\$** 70.787,92 (setenta mil,setecentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes às despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- 4. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05823/10

- ✓ Encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal;
- ✓ Realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório;
- ✓ Aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental, bem como 25%, no mínimo, em MDE;
- ✓ Realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro;
- ✓ Respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referente à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos;
- ✓ Efetuar no prazo legal os pagamentos de contribuições previdenciárias, quando ocorrer o fato gerador.
- 5. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL